

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 2016

Obriga a prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes coletivos.

Autor: Deputado Felipe Bornier

Relator: Deputado Toninho Wandscheer

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, acrescenta o inciso X ao art. 23 da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para prever que os entes federativos utilizarão o meio eletrônico para disponibilizar informações em tempo real referente ao transporte coletivo.

O PL prevê que deverão ser disponibilizados horários previstos e atuais dos ônibus, metrô e trem, a localização exata por meio de mapas digitais dos ônibus, metrô e trem, informação quanto ao melhor meio de deslocamento entre os pontos desejados e as informações necessárias das estações, como: disponibilidade de banheiros, alimentação, guichês, caixas eletrônicas e demais necessidades pontuais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes para a mobilidade urbana, para prever que os entes federativos utilizarão o meio eletrônico para disponibilizar informações em tempo real sobre o transporte coletivo, como linhas, horários, serviços disponíveis nos terminais de embarque e desembarque, entre outros dados.

Não obstante as melhorias implementadas nos últimos anos em muitas cidades, o transporte coletivo no Brasil ainda padece de muitos problemas que precisam ser solucionados para que o serviço seja considerado pela população como uma alternativa viável ao transporte individual. Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos usuários do transporte público é com relação à precariedade de informações sobre o serviço, principalmente com a relação aos itinerários e horários das viagens.

Assim, o projeto de lei vem em boa hora, ao exigir a utilização de internet e aplicativos de telefonia móvel para disponibilizar informações corriqueiras, mas fundamentais para que os usuários possam planejar melhor suas viagens e otimizar o seu tempo. Informações mais acessíveis também propiciarão à população fiscalizar mais de perto a prestação dos serviços e cobrar a melhoria da sua qualidade.

Não obstante a nossa concordância com o mérito, pelo que se depreende da leitura do texto do projeto e da sua justificção, o autor pretende que a disponibilização das informações por meio tecnológico seja obrigatória para todas as modalidades e em todos os municípios. Entretanto, da maneira como foi redigido, o projeto apenas permite que a divulgação das informações ocorra por meio tecnológico, pois insere inciso no art. 23, que trata dos instrumentos possíveis de serem utilizados na gestão do transporte público e da mobilidade urbana.

Assim, para dar efetividade à ideia do autor do projeto, estamos apresentando um substitutivo inserindo no art. 14, que trata dos direitos dos usuários, a exigência de divulgação das informações na internet e em aplicativos de telefonia móvel. Dessa forma, além de ter disponíveis os horários, itinerários e outras informações relevantes nos terminais de embarque e desembarque, os mesmos dados também deverão ser disponibilizados por meio da *internet* e de aplicativos de telefonia móvel.

Por fim, é importante lembrar que matéria com conteúdo similar foi aprovada recentemente nesta Comissão, a qual se manifestou do mesmo modo naquela ocasião, no sentido inserir a divulgação das informações por meio digital no art. 14 da Lei da Mobilidade Urbana, que trata dos direitos dos usuários do transporte público coletivo.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.993, de 2016, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 2016

Insere dispositivo no art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre a disponibilização de informação aos usuários por meio tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do inciso III no art. 14 da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para incluir como direito do usuário do transporte coletivo a divulgação de informações por meio da internet e de aplicativos de telefonia móvel.

Art. 2º O inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

14.

III – ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, em página da internet e aplicativo de telefonia móvel, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais, bem como sobre os serviços disponíveis nos terminais do transporte público coletivo; e

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator

